

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Hudson Shiguer Kinashi
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

ERRATA

O Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – DOMPMS, de 16 de abril de 2020, foi publicado com a numeração errada, de modo que passe a constar:

- na primeira página:

Onde se lê: “Ano XI – nº 2.185”

Leia-se: Ano XI – nº **2.186**

- nas páginas seguintes (2-91):

Onde se lê: “DOMPMS • Ano XI • Número 2.185”

Leia-se: DOMPMS • Ano XI • Número **2.186**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 1277/2020-PGJ, DE 16.4.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 14.4.2020, o 1º período de férias do Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro, concedidas por meio da Portaria nº 4498/2019-PGJ, de 3.12.2019, que serão usufruídas no período de 15.6 a 3.7.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1272/2020-PGJ, DE 16.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 4ª Promotora de Justiça de Naviraí, Juliana Martins Zaupa, para, sem prejuízo de suas funções, atuar juntamente ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, GACEP, na realização das visitas previstas no artigo 4º, I, da Resolução CNMP nº 20/2007 e artigo 17, § 1º, da Resolução nº 2/2015-CPJ, de 19.3.2015, na referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano; e revogar a Portaria nº 2265/2018-PGJ, de 4.7.2018, na parte que designou a Promotora de Justiça Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada (Processo PGJ/10/1772/2015).

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1273/2020-PGJ, DE 16.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 1º Promotor de Justiça de Três Lagoas, Antonio Carlos Garcia de Oliveira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a Supervisão das Promotorias de Justiça Cíveis e Especializadas da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 11.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1274/2020-PGJ, DE 16.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1046/2020-PGJ, de 19.3.2020, que concedeu ao Promotor de Justiça Paulo Leonardo de Faria 3 (três) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 7.4, 18 e 19.5.2019, que seriam usufruídos nos dias 22, 23 e 24.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1275/2020-PGJ, DE 16.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça abaixo descritos para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvarem na 1ª Promotoria de Justiça e no Juizado Especial Adjunto da comarca de Bonito, conforme o quadro a seguir:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	DATA
Allan Carlos Cobacho do Prado	16 a 30.4.2020
Lia Paim Lima	1º a 15.5.2020

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1276/2020-PGJ, DE 16.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Aline Mendes Franco Lopes 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 4.4.2020, nos termos do artigo 139, inciso III, e do artigo 151, ambos da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1244/2020-PGJ, DE 15.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, compensação de plantão aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19.10.2016, conforme segue:

PROMOTORES DE JUSTIÇA	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Estéfano Rocha Rodrigues da Silva	30	2 a 31.5.2020
Fernanda Proença de Azambuja	16	1º a 16.4.2020
Fernanda Rottili Dias	20	15.6 a 4.7.2020
Ronaldo Vieira Francisco	30	10.3 a 8.4.2020
Thiago Barbosa da Silva	20	16.3 a 4.4.2020

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1245/2020-PGJ, DE 15.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 5º Promotor de Justiça de Dourados, Claudio Rogerio Ferreira Gomes, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Supervisor das Promotorias de Justiça Criminais da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 30 de abril de 2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1242/2020-PGJ, DE 14.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e considerando a Resolução nº 18/2019-PGJ, de 7.11.2019,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Ricardo de Melo Alves, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, e as servidoras Maria Caroline Lima Madureira, Analista/Direito, Christiane de Oliveira Landgraf Pinto, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, e Denise Oliveira da Silveira Xavier, Analista/Psicologia, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, comporem a Comissão para Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, até ulterior deliberação.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1248/2020-PGJ, DE 15.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestoras e fiscais do Contrato nº 20/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Laura Regina Barbosa Victor Chaparim, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio; 1.1) Suplente – Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol, Chefe do Núcleo de Controle de Bens Permanentes; 2) Fiscal Administrativo – Elvys Tomas Bernal, Chefe da Divisão de Almoxarifado; 2.1) Suplente – Rosinei Escobar Xavier, Técnico I; 3) Fiscal Técnico – Luiz Fernando Barros de Oliveira dos Anjos, Chefe da Divisão de Suporte de Redes; 3.1) Suplente – Dantiele de Freitas Queiroz, Assessor Técnico em Redes (Processo PGJ/10/0795/2020).

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/PGJ/2020 - SRP****PROCESSO Nº PGJ/10/0330/2020****UASG 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/0300/2020).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (açúcar refinado, adoçante e café), para atender o Ministério Público Estadual.

- Abertura das propostas: dia 07 de maio de 2020, às 14 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF).

- Local: www.comprasgovernamentais.gov.br.

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: a partir de 17 de abril de 2020 por meio dos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou ainda na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça (Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - Campo Grande - MS) das 14 horas às 17h59min (horário oficial de Brasília).

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Gestão e Fiscalização Contratual, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do MP/MS, em 07/04/2020:

- Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;
- Equipe de Apoio: Carla Maria Bagordakis e Gladys Esmelda Barrios Amarilha;
- Suplente do Pregoeiro: Cleber do Nascimento Gimenez;
- Suplente da Equipe de Apoio: Emerval Carmona Gomes;
- Fiscalização Contratual: Secretaria de Administração/PGJ.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº PGJ/10/1607/2018****UASG - 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a homologação do resultado e da regularidade da licitação e a adjudicação do objeto da Concorrência nº 4/CPL/PGJ/2019 (Processo nº PGJ/10/1607/2018).

Objeto: Contratação de empresa para execução de demolição de edificação, localizada na Rua Duque de Caxias, 865, Jardim Nova Ipanema - Três Lagoas/MS, com área total de 2068 m², disposta em dois pavimentos (térreo + 1º pavimento), inclusive o fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e todos os materiais necessários para a total demolição da edificação e remoção e destinação final do entulho gerado, sob o regime de execução de empreitada por preço global.

Vencedora: R Galvani Becker Engenharia Eireli, com o valor global de R\$ 189.700,00.

Justificativa: Homologação e adjudicação tendo em vista o menor preço ofertado, nos termos do edital.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/PGJ/2020 - SRP****PROCESSO N° PGJ/10/0355/2020****UASG 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei n° 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei n° 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 11/PGJ/2020 (Processo n° PGJ/10/0355/2020).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral (galão com 20 litros), para atender a sede das Promotorias de Justiça localizadas na cidade de Dourados/MS.

- Abertura das propostas: dia 05 de maio de 2020, às 14 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF).

- Local: www.comprasgovernamentais.gov.br.

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: a partir de 17 de abril de 2020 por meio dos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou ainda na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça (Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - Campo Grande - MS) das 14 horas às 17h59min (horário oficial de Brasília).

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Gestão e Fiscalização Contratual, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do MP/MS, em 06/04/2020:

- Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;

- Equipe de Apoio: Carla Maria Bagordakis e Gladys Esmelda Barrios Amarilha;

- Suplente do Pregoeiro: Cleber do Nascimento Gimenez;

- Suplente da Equipe de Apoio: Emerval Carmona Gomes;

- Fiscalização Contratual: Secretaria de Administração/PGJ.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 35/PGJ/2019**

Processo: PGJ/10/3939/2017

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, representada por **Renan Bernardo Molina de Oliveira**.

Procedimento licitatório: Concorrência n° 2/CPL/PGJ/2018.

Amparo legal: Artigo 78, inciso XIV, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Objeto: A suspensão da execução da obra de reforma do edifício-sede das Promotorias de Justiça da comarca de Maracaju/MS, objeto do Contrato 35/PGJ/2019, de 23 de março de 2020 a 20 de abril de 2020, tendo em vista o Decreto Legislativo Estadual n° 620, de 20 de março de 2020, os Decretos Estaduais n° 15.391, de 16 de março de 2020 e n° 15.396, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal n° 14.195, de 18 de março de 2020, e o Decreto n° 041, de 23 de março de 2020, emitido pela Prefeitura de Maracaju/MS, os quais reconhecem e declaram os estados de calamidade pública e emergência enfrentados atualmente pelo País.

Vigência: 23.03.2020 a 20.04.2020.

Data de assinatura: 15 de abril de 2020.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 50/PGJ/2019

Processo: PGJ/10/3775/2017

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA**, representada por **Flavio Lorenzon**.

Procedimento licitatório: Concorrência nº 1/CPL/PGJ/2019.

Amparo legal: Artigo 78, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: A suspensão da execução da obra de reforma com ampliação do edifício-sede das Promotorias de Justiça da comarca de Fátima do Sul/MS, objeto do Contrato 50/PGJ/2019, de 23 de março de 2020 a 22 de abril de 2020, tendo em vista o Decreto Legislativo Estadual nº 620, de 20 de março de 2020, os Decretos Estaduais nº 15.391, de 16 de março de 2020 e nº 15.396, de 19 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 14.195, de 18 de março de 2020, e os Decretos Municipais 029/GP/20, de 21 de março de 2020, 030/GP/20 de 22 de março de 2020 e 033/GP/20 de 1º de abril de 2020, emitidos pela Prefeitura de Fátima do Sul, os quais reconhecem e declaram os estados de calamidade pública e emergência enfrentados atualmente pelo País.

Vigência: 23.03.2020 a 22.04.2020.

Data de assinatura: 15 de abril de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 31/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/1161/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, representada por **Cleber Luiz de Conto**.

Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 14/PGJ/2019 - Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (e suas alterações).

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor contratual total: R\$ 14.741,00 (quatorze mil setecentos e quarenta e um reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2020NE000120, 2020NE000121 e 2020NE000122, todas de 17.03.2020.

Vigência: 19.03.2020 a 19.03.2021.

Data de assinatura: 19 de março de 2020.

EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE MPMS E UEMS

Processo nº PGJ/10/4910/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado neste ato por seu Procurador-Geral de Justiça, **Paulo Cezar dos Passos**;

2- **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**, representada por seu Reitor, **Laércio Alves de Carvalho**.

Amparo Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Objeto: Promoção de intercâmbio, interação e complementação de atividades entre as partes, no âmbito do programa CEIPPAM – Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental, visando dar suporte científico ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para a defesa do meio ambiente, sobretudo para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com foco também em Políticas e Diretrizes de Logística Reversa.

Valor global estimado: R\$ 2.172.105,71 (dois milhões cento e setenta e dois mil cento e cinco reais e setenta e um centavos), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000123, de 17.03.2020;

Vigência do Convênio: 18.03.2020 a 18.03.2022.

Data da assinatura: 18 de março de 2020.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/PGJ/2019 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/PGJ/2019.

Processo PGJ/10/0778/2019.

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **FABIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, representada por **Fabio da Silva Pereira**.

Amparo legal: artigos 55, XIII e 61, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Objeto: Alteração do nome empresarial da empresa Marcia Cristina Maciel da Silva – ME para constar Fabio Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI.

Vigência: 08.04.2020 a 29.04.2020.

Data da assinatura: 8 de abril de 2020.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo PGJ/10/0849/2020.

Amparo legal: Inciso XIII, artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ordenadora de Despesa: Bianka Karina Barros da Costa, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Credor: Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC.

Unidade Gestora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público.

Valor: R\$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000156, de 15.04.2020.

Objeto: Despesa com prestação de serviços técnicos especializados relativos à realização do XXII Processo Seletivo de Estagiários para o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, para seleção de estagiários de ensino médio, ensino superior/graduação e ensino superior/pós-graduação.

Justificativa: A Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC é instituição brasileira, sem fins lucrativos, de caráter científico e cultural, regida por Estatuto Social, cujos objetivos estão delineados nos artigos 4º e 5º de seu Estatuto, dentre os quais é incumbida de (...) *incentivar, promover e desenvolver, por quaisquer formas, o ensino, a pesquisa, a extensão, e o estímulo à inovação (...)*, possuindo inquestionável reputação ético-profissional e notória especialização.

Ratifica: Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2020.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL Nº 0009/2020/31PJ/CGR**

A 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000774-5

Requerente: SIGILOSO

Requerido: SIGILOSO

Assunto: SIGILOSO

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

HUMBERTO LAPA FERRI

Promotor de Justiça.

EDITAL Nº 0010/2020/31PJ/CGR

A 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001018-3

Requerente: SIGILOSO

Requerido: SIGILOSO

Assunto: SIGILOSO

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

HUMBERTO LAPA FERRI

Promotor de Justiça.

RECOMENDAÇÃO 0007/2020/32PJ/CGR

Referência: Inquérito Civil n. 06.2020.00000411-5.

Requerente: Ministério Público Estadual/32.ª Promotoria de Justiça

Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

RECOMENDAÇÃO 0007/2020/32PJ/CGR

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública a concretização do dever de fornecer todos os Equipamentos de Proteção Individual/EPIs para prevenção, controle e contenção de riscos de contaminação pela COVID-19 aos profissionais que atuam nas Unidades de Pronto Atendimento/UPAs, Centros Regionais de Saúde/CRSs, Unidades Básicas de Saúde/UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família/UBSFs da Rede Municipal de Saúde de Campo Grande.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Comarca de Campo Grande – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988; e tendo em vista que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos quais se incluem as ações e serviços em saúde;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assim como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que as ações de vigilância epidemiológica estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do art. 6.º da Lei 8.080/90, e se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o referido Diploma legal, em seu art. 18, preconiza que à DIREÇÃO MUNICIPAL do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a Declaração de "*Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)*" pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou a situação de "*Emergência em Saúde Pública De Importância Nacional (ESPIN)*", em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige *resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS* (Portaria GM n. 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO os Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19, bem como as demais diretrizes do Ministério da Saúde, os quais orientam os serviços de saúde quanto ao uso e suprimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e de produtos para a saúde necessários à assistência aos pacientes, garantindo a aplicação das medidas de prevenção e controle de infecção;

CONSIDERANDO a situação relatada pelo *Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS* em diversas denúncias recebidas nesta Promotoria de Justiça, segundo as quais os Serviços de Urgência 24h (Unidades de Pronto Atendimento/UPA's e Centros Regionais de Saúde/CRSs) e as unidades da Atenção Básica (Unidades Básicas de Saúde/UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família/UBSFs) estariam desprovidas de Equipamentos de Proteção Individual/EPI's essenciais aos profissionais da saúde na assistência aos pacientes com COVID-1 e aos demais profissionais que atuam na cadeia de atendimento desses serviços, para prevenção e controle de infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que os Serviços de Urgência 24h que integram a Rede de Urgência e Emergência de Campo Grande são as Unidades de Pronto Atendimento: UPA CORONEL ANTONINO, UPA VILA ALMEIDA, UPA UNIVERSITÁRIO, UPA MORENINHA, UPA JARDIM LEBLON e a UPA SANTA MÔNICA; bem como os Centros Regionais de Saúde: CRS AERO RANCHO, CRS COOPHAVILLA II, CRS NOVA BAHIA e CRS TIRADENTES;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 10, de 03 de Janeiro de 2017, determina que, para o exercício de suas competências, as Unidades de Pronto Atendimento - UPA's 24h - devem atender às orientações gerais, diretrizes e parâmetros previstos pelo Ministério da Saúde, especialmente com relação às orientações técnicas mínimas, devendo ser dotadas com os mobiliários, materiais e os equipamentos obrigatórios de acordo com seu porte;

CONSIDERANDO que referida Portaria n. 2048/2020, em seu Capítulo III (Atendimento Pré-hospitalar Fixo), item 2.5, relaciona alguns dos materiais e equipamentos de unidades não-hospitalares de atendimento às urgências e emergências que devem, necessariamente, fazer parte do arsenal de qualquer unidade 24 horas, apontando dentre os quais "*equipamentos de proteção individual para equipe de atendimento*";

CONSIDERANDO que a Portaria n. 2048/2020, em seu Capítulo III (As Urgências e Emergências e a Atenção Primária à Saúde e o Programa de Saúde da Família), itens 1 e 1.3, atribui à atenção primária e o Programa de Saúde da Família a responsabilidade pelo acolhimento dos pacientes com quadros agudos ou crônicos agudizados de sua área de cobertura ou adstrição de clientela, cuja complexidade seja compatível com este nível de assistência; e para tanto, devendo dispor de materiais essenciais ao primeiro atendimento/estabilização de urgências que ocorram nas proximidades da unidade ou em sua área de abrangência e/ou sejam para elas encaminhadas, até a viabilização da transferência para unidade de maior porte, quando necessário;

CONSIDERANDO que as unidades da Atenção Básica de Saúde são as principais portas de entrada para os pacientes suspeitos de COVID-19, visto que são a primeira linha de atendimento aos casos, inclusive de pacientes sem sintomas típicos da doença ou assintomáticos, porquanto recebem os encaminhamentos iniciais de casos suspeitos;

CONSIDERANDO o PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE emitido pelo Ministério da Saúde em março/2020, o qual expõe que *"grande parte dos pacientes com Síndromes Gripais e casos suspeitos de COVID-19 chegarão à APS/ ESF como porta de entrada"*; e *"por isso, o primeiro passo na cascata de manejo do COVID-19 é a identificação de casos suspeitos de Síndrome Gripal"*, orientando *"que esta identificação precoce seja realizada na recepção da Unidade Básica de Saúde seguindo o Fast-Track para Síndrome Gripal"*;

CONSIDERANDO que o protocolo dispõe ainda, que, nas Unidades de Atenção Primária de Saúde/Estratégia de Saúde da Família, todos *"os casos suspeitos de Síndrome Gripal serão abordados como casos suspeitos de COVID-19"*, e a *"identificação deve ser feita por profissional em uso de EPI e capacitado em suas atribuições frente à epidemia de COVID-19"*, conforme disposto no referido protocolo;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, atualizada em 31.03.2020, que trata das orientações para os serviços de saúde em relação às medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), dispondo que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

CONSIDERANDO que todas essas medidas são baseadas no conhecimento atual sobre os casos de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e os protocolos para a assistência ao serviço de saúde indica o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) aos seguintes grupos: CASOS SUSPEITOS ou CONFIRMADOS e ACOMPANHANTES; PROFISSIONAIS DE SAÚDE que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; PROFISSIONAIS DE APOIO que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; PROFISSIONAIS DE APOIO da RECEPÇÃO e SEGURANÇAS que precisem entrar em contato, a menos de 1 metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; e PROFISSIONAIS DE APOIO HIGIENE e LIMPEZA AMBIENTAL quando realizar a limpeza do quarto/área de isolamento;

CONSIDERANDO nas medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde, a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 recomenda que em CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS E ACOMPANHANTES devem os pacientes *"usar máscara cirúrgica"*; *"usar lenços de papel (tosse, espirros, secreção nasal)"*; fazer *"higienização das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%"*;

CONSIDERANDO que aos PROFISSIONAIS DE SAÚDE (que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus) é imprescindível a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; óculos de proteção ou protetor facial (face shield); máscara cirúrgica; avental; luvas de procedimento; gorro, e ao realizarem procedimentos geradores de aerossóis, seguir o protocolo da troca de máscara cirúrgica por uma máscara N95/PFF2;

CONSIDERANDO que aos PROFISSIONAIS DE APOIO (que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus), é recomendado o protocolo de higienização das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; gorro (para procedimentos que geram

aerossóis); óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental e luvas de procedimentos;

CONSIDERANDO ainda as recomendações da referida NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, aos PROFISSIONAIS DE APOIO *RECEPÇÃO E SEGURANÇAS* (que precisem entrar em contato, a menos de 1 metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus), realizar a higienização das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; usar máscara cirúrgica (se não for possível manter a distância de um metro dos pacientes com sintomas gripais); e aos PROFISSIONAIS DE APOIO *HIGIENE E LIMPEZA AMBIENTAL* (quando realizar a limpeza do quarto/área de isolamento), seguir todos os protocolos supracitados, e ainda, devem utilizar gorro para procedimentos que geram aerossóis, fazer uso de avental, máscara cirúrgica, luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo;

CONSIDERANDO que, em relação às medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas, a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 recomenda a Capacitação aos Profissionais de Saúde sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e Higiene das Mãos, que deve ser fornecida pelo serviço de saúde para todos os profissionais de saúde (próprios ou terceirizados) para a prevenção da transmissão de agentes infecciosos, devendo estes serem treinados para o uso correto e seguro dos EPIs, inclusive os dispositivos de proteção respiratória (máscaras cirúrgicas e máscaras N95/PPF2 ou equivalente);

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico do Município de Campo Grande em relação à infecção pelo vírus COVID-19, diante dos registros de pessoas infectadas pelo coronavírus na capital, além de casos suspeitos e outros sob análise, o Município, por meio do Decreto n. 14.195 de 18 de março de 2020, declarou situação de emergência no Município de Campo Grande e definiu medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, determinando que a Secretaria Municipal de Saúde adote as providências cabíveis, sobre a capacitação dos servidores para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas, bem como, a aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que inúmeras notícias em mídia local, regional e nacional reportando o alto índice de contaminação, adoecimento e até óbito, decorrente da COVID-19, de profissionais da saúde e demais profissionais que atuam nos serviços de saúde na assistência aos pacientes durante a pandemia do novo coronavírus, gerando assim risco à saúde desses profissionais e à saúde pública, potencializando a propagação da doença;

CONSIDERANDO que o artigo 10, I, “e”, da Resolução 018/2010, com sua redação alterada pela Resolução 004/20013-CPJ, de 9.07.2013, atribui à 32ª Promotoria de Justiça de Campo Grande *proceder ao levantamento e à fiscalização dos profissionais, dos plantões médicos, dos equipamentos e materiais das entidades públicas e privadas de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS*”; podendo, no exercício dessa função fiscalizatória, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32.ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, dada a situação de emergência em saúde pública e a relevância das medidas a seguir, resolve *RECOMENDAR* ao MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/PREFEITO MUNICIPAL e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, as seguintes medidas:

NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS:

• Sejam abastecidas as Unidades de Pronto Atendimento/UPAs, Centros Regionais de Saúde/CRSs, Unidades Básicas de Saúde/UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família/UBSFs da Rede Municipal de Saúde de Campo Grande

com todos Equipamentos de Proteção Individual/EPIs para o efetivo *cumprimento das "medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)"*, conforme previsto na Nota Técnica GMIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020, ou outra que venha a substituí-la;

- Sejam abastecidas as Unidades Básicas de Saúde/UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família/UBSFs da Rede Municipal de Saúde de Campo Grande com todos os materiais, insumos e Equipamentos de Proteção Individual/EPIs para atendimento aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo coronavírus, para o efetivo cumprimento do PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, ou outro que venha a substituí-lo;

- Sejam disponibilizados todos os *materiais, insumos e Equipamentos* de Proteção Individual/EPIs aos profissionais que atuam nas Unidades de Pronto Atendimento/UPAs, Centros Regionais de Saúde/CRS, Unidades Básicas de Saúde/UBS e Unidades Básicas de Saúde da Família/UBSF (PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PROFISSIONAIS DE APOIO, PROFISSIONAIS DE APOIO da RECEPÇÃO e SEGURANÇAS, PROFISSIONAIS DE APOIO HIGIENE e LIMPEZA AMBIENTAL), para o atendimento aos eventuais casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), como previsto na Nota Técnica GMIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020 e demais orientações/normativas do Ministério da Saúde para o enfrentamento da pandemia ou outra que venha a substituí-lo; ;

- Sejam adotadas, com urgência, as medidas concretas necessárias para sanar a falta/insuficiência desses Equipamentos de Proteção Individual/EPIs nas Unidades de Pronto Atendimento, Centros Regionais de Saúde UBS e UBSFs;

- Sejam cumpridas todas as medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19 previstas no art. 16, incisos I, II e III, do Decreto n. 14195 de 18 de Março de 2020, que declarou a Situação de Emergência no Município de Campo Grande, quais sejam:

- a) *capacitação dos servidores para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;*
- b) *estabelecimento de processos de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes;*
- c) *aquisição de equipamentos de proteção individual – EPIs pra profissionais de saúde.*

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1. *Requisita* ao destinatário desta Recomendação – *Secretaria Municipal de Saúde* – que, face a urgência da situação, no prazo de 07(sete) dias respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação e informem as providências concretas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *requisita* ao destinatário desta Recomendação – *Município de Campo Grande/Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/Secretário Municipal de Saúde* - que seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

3. A presente Recomendação objetiva garantir o direito do cidadão à saúde e de acesso universal aos serviços públicos de saúde, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades decorrente da inércia dos responsáveis.

4. Por fim, comunica que cópias da presente Recomendação serão encaminhadas por esta Promotoria de Justiça, para conhecimento, à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, ao Conselho Estadual de Saúde, Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Regional de Enfermagem-COREN/MS, Conselho Regional de Medicina-CRM/MS, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, à Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Campo Grande e à Comissão de Saúde da Ordem dos Advogados-OAB/MS.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN
32.ª Promotora de Justiça

EDITAL N. 0001/2020/32PJ/CGR

A 32.^a Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua da Paz, n. 134, Jardim dos Estados.

Inquérito Civil 06.2020.00000496-0

Requerente: 32.^a Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

Requerido: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e CONSÓRCIO GUAICURUS.

Objeto: apurar o funcionamento irregular do transporte público no Município de Campo Grande, referente ao descumprimento às normas sanitárias excepcionais restritivas no período de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 /coronavírus.

Campo Grande, MS, 09 de abril de 2020.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN

32.^a Promotora De Justiça da Saúde Pública

EDITAL N. 0003/2020/32PJ/CGR

A 32.^a Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua da Paz, n. 134, Jardim dos Estados.

Inquérito Civil 06.2020.00000411-5

Requerente: 32.^a Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

Requeridos: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Apurar a falta de Equipamentos de Proteção Individual/EPIs para prevenção, controle e contenção de riscos de danos à saúde pública decorrente da pandemia de COVID nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA Coronel Antonino, UPA Vila Almeida, UPA Jardim Leblon, UPA Moreninha, UPA Santa Mônica) e nos Centro Regionais de Saúde/CRs (CRS Tiradentes, CRS Coopphavila II, CRS Nova Bahia, CRS Aero Rancho) desta Capital, conforme dispõe a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, que orienta os serviços de saúde quanto às medidas que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, ou outra norma que a substitua.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN

32.^a Promotora de Justiça da Saúde Pública

RECOMENDAÇÃO N. 01/34^ªPJ/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 34^ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, com fundamento no art. 27, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), emite a seguinte RECOMENDAÇÃO:

CONSIDERANDO que o direito à vida, a incluir o respeito da dignidade humana, e o direito ao meio ambiente são considerados direitos fundamentais, positivados nos artigos 5^º, *caput*, e 225, *caput*, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o respeito ao meio ambiente é essencial para a sadia qualidade de vida, de modo que deve o Estado, nas diversas esferas, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem risco de extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme disciplina legal, além de que todas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos, nos termos do art. 225, §§1^º e 3^º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, no art. 3º, conceituou poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e, finalmente, as que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei n. 6.938/81 instituiu a responsabilidade objetiva do poluidor, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 14, bem como o licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, no art. 9º, IV;

CONSIDERANDO que os veículos automotores podem ser utilizados na práticas de ilícitos ambientais (criminais, ilícitos cíveis e infrações administrativas);

CONSIDERANDO a informação difundida nos inquéritos civis a cargo desta Promotoria de Justiça, mormente naqueles que tratam da fiscalização do correto gerenciamento de resíduos de construção civil, de que as multas de natureza ambiental, aplicadas em decorrência do poder de polícia administrativo exercido por órgãos fiscais de trânsito ou ambientais, não tem tido eficácia para prevenir a prática de novas infrações ou a sua reincidência, porquanto muitas dessas infrações são cometidas por pessoas físicas, sem uma empresa formalmente constituída, de modo que a multa termina por não ser paga pelo infrator ou pelo proprietário nem é executada em Juízo ou, se for, muitas vezes é extinta pelo próprio Judiciário sem a constrição do devedor, em razão do pequeno valor, conforme critérios estabelecidos em atos normativos ou administrativos internos ou reconhecido pela jurisprudência;

CONSIDERANDO que todo o veículo automotor deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito estadual no Município de domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que todo o veículo automotor, para transitar nas vias públicas, deverá ser licenciado pelo órgão executivo de trânsito estadual onde estiver registrado o veículo, nos termos do art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que cada novo registro e o licenciamento anual dos veículos automotores estão condicionados ao pagamento de todos os débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais a eles vinculadas, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, nos termos do art. 128 e 131, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que as normas supramencionadas deixam claro que que as multas de natureza ambiental, aplicada por infrações relacionadas a infrações ambientais praticadas com o uso de veículos automotores, devem ser vinculadas a eles, a fim de condicionar a emissão dos certificados de registro ou de licenciamento anual ao seu prévio pagamento, independentemente da responsabilidade pela infração cometida;

CONSIDERANDO que essas normas foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.998, de modo que a decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante para o Executivo e Judiciário nas diversas esferas, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o DETRAN, órgão com competência para a emissão dos certificados de registro e licenciamento, reconheceu que não tem cobrado o pagamento prévio das multas de natureza ambiental para a emissão dos certificados de registro de veículo e de licenciamento anual, o que contraria a lei;

CONSIDERANDO que o respeito ao que determina a lei nesse caso, a par da obediência ao comando legal que sempre deve ser exigida, terá o efeito benéfico e pedagógico de auxiliar a coibir a prática de novas infrações ambientais com o uso de veículo automotor ou a sua reincidência;

CONSIDERANDO que a recomendação serve também para notificar alguma ilegalidade e pode, inclusive, auxiliar na corroboração do dolo em eventuais lides penais ou de improbidade administrativa;

RECOMENDA o Ministério Público Estadual ao Diretor Presidente do DETRAN/MS:

- Que, em cumprimento aos artigos 128 e 131, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, institua rotina

administrativa, com orientação de seus servidores, a fim de que passe imediatamente a condicionar a emissão do certificado de novo registro e do certificado de licenciamento anual à prova de quitação das multas de natureza ambiental aplicadas por órgãos fiscais de meio ambiente, de trânsito ou de outra natureza em decorrência do uso do veículo para a prática de infração ambiental;

• Que, para o cumprimento do item anterior, entenda por multas de natureza ambiental que estão vinculadas ao respectivo veículo aquelas consideradas pelos órgãos fiscais que lhe encaminharem o auto de infração ou lhe informarem que o referido veículo foi utilizado na prática de algum ilícito ambiental, não possuindo a competência ou o poder de rejeitar a classificação dada pelo órgão fiscal que a encaminhar nessa hipótese.

RECOMENDA, ainda, ao Diretor-Presidente do IMASUL, aos Comandantes da Polícia Militar e da Polícia Militar Ambiental, ao Secretário Municipal da SEMADUR e ao Diretor-Presidente da AGETRAN:

Que sempre que um determinado veículo automotor for utilizado como instrumento na prática de alguma infração administrativa e/ou penal que afete o meio ambiente, após a lavratura do devido auto de infração e o devido processo administrativo, com a confirmação da sanção pecuniária na esfera administrativa, encaminhe-se o auto de infração e/ou a informação acompanhada dos documentos de praxe ao DETRAN/MS, a fim de que a autarquia estadual de trânsito possa vincular a multa ao respectivo veículo e, assim, condicionar a emissão de novo certificado de registro e de certificado de licenciamento anual ao seu prévio pagamento.

Outrossim, informa-se que a presente recomendação não possui caráter vinculante ou obrigatório, mas poderá embasar eventual responsabilização em Juízo.

Requisitam-se, no prazo de trinta dias, informações sobre o atendimento ou não dessa recomendação, bem como o envio dos documentos pertinentes. Requisita-se, às expensas dos recomendados, a publicação da recomendação na imprensa oficial do Município de Campo Grande e no Diário Oficial do Estado, no prazo de vinte dias.

Esta recomendação será enviada também à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMP). Comunicem-se, com cópia desta recomendação, os seguintes órgãos e/ou Poderes e interessados: a) Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e Núcleo Ambiental; b) à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, via PGJ, para conhecimento e providências que entender cabíveis, inclusive para colaborar na fiscalização e exercício de sua competência constitucional de fiscalização do Poder Executivo; c) ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, via PGJ, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis; d) à Câmara Municipal de Campo Grande, para conhecimento e providências que entender cabíveis, inclusive para colaborar na fiscalização e exercício de sua competência constitucional de fiscalização do Poder Executivo.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

LUIZ ANTÔNIO FREITAS DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0002/2020/30PJ/CGR

A 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Av. Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park, nesta Capital.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000457-0

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: R.C.F.

Assunto: Apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e violação aos princípios que regem a Administração Pública (arts. 9 e 11, da Lei 8.429/92), relacionados ao exercício da função de Policial Militar.

Campo Grande, MS, 08 de abril de 2020.

MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0003/2020/30PJ/CGR

A 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Av. Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park, nesta Capital.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001412-4

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: A apurar.

Assunto: Apurar indícios da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º, caput, da Lei 8.429/92), verificados durante auditoria do Contrato n. 93/PGJ/2018".

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0004/2020/30PJ/CGR

A 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil, que se encontra à disposição na Av. Ricardo Brandão, 232, Itanhangá Park, nesta Capital.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001310-3

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, PSG Tecnologia Aplicada Ltda..

Assunto: Apurar eventual violação ao princípio da legalidade, materializada no desvio de objeto do Contrato nº 10875/2018/DETRAN-MS, firmado entre o DETRAN/MS e a empresa PSG Tecnologia Ltda, isto para a contratação de mão-de-obra para atendimento de demanda em setores administrativos do órgão de trânsito.

Campo Grande, MS, 15 de abril de 2020.

MARCOS ALEX VERA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

CORUMBÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020/7PJ

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001261-5, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Corumbá/MS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ, de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe que, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público emitir recomendações dirigidas aos poderes estaduais e municipais, órgãos públicos, concessionários e permissionários de serviço público estadual e municipal e entidades que exerçam função delegada do Estado e Município ou executem serviços de relevância pública, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da

prioridade absoluta inerentes à matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao direito à saúde, que, além de qualificar-se como direito fundamental, que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, incisos VII, da Lei n. 8.080/90, as ações e serviços devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo *Coronavírus* (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional decretou, aos 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, com a publicação do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que “*Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.*”;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou “*em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).*”;

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul decretou “situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infeciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0)” nos termos do Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Corumbá/MS, por seu Prefeito Municipal, declarou situação de emergência no Município de Corumbá (Decreto Municipal nº 2.268, de 21 de março de 2020);

CONSIDERANDO que o Município de Ladário/MS, por seu Prefeito Municipal, declarou “situação de emergência no Município de Ladário (Decreto Municipal nº 5.117, de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que, nesta toada, o MPMS publicou a Recomendação Conjunta nº 002/2020/PGJ/CGMP, de 27 de março de 2020, que “*orienta quanto à reversão de recursos decorrentes da atuação finalística judicial e extrajudicial dos Promotores de Justiça do Estado para ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)*, recomendando:

“Art. 1º Que os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), no âmbito de suas atribuições institucionais, respeitada a independência funcional:

a) determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em abril de 2020.

b) articulem a destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos (FUNLES, Fundos da Infância, dos Idoso e outros similares) para ações de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19, acompanhando as transferências;

c) postulem ao Poder Judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19; e

d) firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º, os recursos atualmente existentes e os que vierem a ser depositados nos próximos dias devem ser direcionados ao Fundo Estadual de Saúde (FESA), na conta criada para essa finalidade (CNPJ nº 03.517.102/0001-77, Agência 2576-3, conta-corrente nº 116.210-1), podendo também ser destinada, a critério do Promotor de Justiça, a Fundo Municipal de Saúde, bem como a outras entidades, hospitalares ou não, que trabalhem na prevenção e no combate à pandemia, e no auxílio às famílias que estão em situação vulnerável em razão da COVID-19.

Art. 3º Ficam ressalvadas da destinação prevista no art. 1º as verbas que atualmente já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento.

Art. 4º Sejam comunicadas as destinações, com indicação do valor ou dos bens revertidos e pedido de prestação de contas, à Coordenação da Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus, pelo e-mail nucleodacidadania@mpms.mp.br, para posterior encaminhamento à Coordenação Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da COVID-19 (Giac-COVID-19), exclusivamente pelo e-mail ces@cnmp.mp.br, no caso de a destinação ser para o Fundo Estadual de Saúde, fazendo-se também comunicação e pedido de prestação de contas em havendo destinação para outro fundo ou entidade.”

CONSIDERANDO que, em 02 de abril de 2020, a Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19, instituído pelo Procurador-Geral de Justiça, apresentou, no bojo da Diretriz de Atuação Fundamentada nº 6, sugestões de atuação aos membros do MPMS no que se refere à liberação e uso dos Fundos da Criança e do Adolescente – FCA em ações de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do MPMS da Comarca de Corumbá/MS estão a buscar, incansavelmente, o apoio da comunidade local no combate à disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que todas as medidas de controle e prevenção disciplinadas pelo Poder Público possuem o objetivo de desacelerar a propagação no novo coronavírus e garantir que a rede de saúde não entre em colapso, de modo a atender os indivíduos que venham a dela necessitar;

CONSIDERANDO que a criação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA representa inovação na construção das diretrizes que regem a política de atendimento à criança e ao adolescente na atualidade;

CONSIDERANDO a natureza dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA, como Fundo Especial, constituído pelo “produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (artigo 71, caput, da Lei nº 4.320/64) e que tem como fundamento a necessidade de destinar, de modo certo e determinado, recursos financeiros para áreas de especial relevância, facilitando a captação e a aplicação desses;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA são ferramentas que detêm a capacidade de executar políticas voltadas à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA podem ser definidos como “aportes de recursos financeiros constituídos de receitas específicas e aplicados na aquisição de bens e na execução de serviços diretamente vinculados à política de atendimento da população infantojuvenil, com base em plano de ação elaborado pelos Conselhos de Direitos, observadas as normas da legislação própria de cada ente federativo²”;

CONSIDERANDO as regras gerais atinentes à administração de recursos financeiros públicos aplicáveis às modalidades de Fundo Especial previstas no artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93;

² Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. / Andréa Rodrigues Amin ... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 11 ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. p. 505.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 88, inciso IV, 154, 214, 260 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que cabe à União, aos Estados e aos Municípios legislarem sobre a criação e normatização dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA;

CONSIDERANDO que a gestão dos fundos é função exclusiva dos conselhos da criança e do adolescente, os quais são responsáveis por fixar critérios de utilização e produzir o plano de aplicação dos recursos, constituindo fontes de receitas, consoante artigos 88, inciso IV, 214, 260 e 260-I, do ECA;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo poderão ser aplicados, em conformidade com as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em projetos executados tanto por organizações não governamentais como por organizações governamentais (secretarias ou órgãos públicos que operam serviços e programas direcionados a crianças e adolescentes);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.019/14 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC versa sobre as parcerias que podem ser estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e é regulamentada pelo Decreto n. 8.726/2016 que dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que o artigo 30, incisos I, II, III e VI, e o artigo 31, incisos I e II, ambos do MROSC (Lei n. 13.019/14) preveem situações nas quais o chamamento público poderá ser dispensado e é inexigível, dentre as quais consta o caso de “calamidade pública”, e cuja ausência deverá ser justificada pelo administrador público (art. 32, incisos I e II, do MROSC);

CONSIDERANDO que, a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo novo coronavírus (Covid-19) não poder ser desconsiderado por qualquer povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião e decisão;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar uma postura proativa do CMDCA de Corumbá e Ladário/MS para com as políticas de sua área de atuação, abandonando a postura reativa que predomina na atualidade;

CONSIDERANDO que a Resolução Conanda nº 137, de 21 de janeiro de 2010, disciplina em seu artigo 16, *caput*, que “deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.”;

CONSIDERANDO que a utilização de verbas do fundo em caráter excepcional, para ações de enfrentamento à pandemia Covid-19 em prol de crianças e adolescentes, deve ser justificada em consonância com a situação concretamente enfrentada pelo Estado ou Município, com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, sendo a última hipótese para a garantia de direito essencial;

CONSIDERANDO as orientações do CONANDA³ sobre a “utilização de recursos do FIA em ações de prevenção ao impacto social decorrente do COVID-19”, publicadas em 01 de abril de 2020:

“(...) 2. (...) Muito embora o atual contexto enfrentado caracterize sérias dificuldades para a sociedade em geral, é necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos(...) 6. considerando que o artigo 16 da Resolução CONANDA n.º 137/2010 estabelece a possibilidade prevista em lei de utilização dos recursos do FIA em casos de situações emergenciais ou de calamidade pública, entende-se que esses casos excepcionais devem ser

³ Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TaUzM5v_rHQJ:https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/UTILIZACOES_FIA.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> acesso em abril de 2020.

aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente com base em análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes. 7. Ressalta-se que para a tomada de decisão, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve levar em consideração, ainda, que os recursos advindos do Fundo supracitado devem ser utilizados para financiar ações governamentais e não-governamentais voltadas às crianças e adolescentes, conforme expressamente previstas no artigo 15 da Resolução CONANDA 137/2010. 8. Sabe-se que a gestão do FIA municipal é de competência do CMDCA (art. 88, inciso IV, do ECA) e é importante não perder de vista que os recursos captados pelo FIA são recursos públicos que, como tal, estão. 9. No mais, a utilização dos referidos recursos deve ser sempre a mais criteriosa e transparente possível, não sendo admissível sua utilização para a manutenção das entidades que os executam (art. 90, caput, do ECA). Cabe ao CMDCA, portanto, protagonizar o direcionamento e fiscalização dos recursos captados pelo FIA, para o atendimento das demandas mais problemáticas e complexas existentes no município. (...)”. (disponível em https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2020-2/marco/UTILIZACOES_FIA.pdf);

RESOLVE, em nome da proteção integral das crianças e adolescentes, RECOMENDAR aos MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS, por seus Prefeitos Municipais, e aos CONSELHOS MUNICIPAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS, por seus Presidentes, que:

1. articulem a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de Corumbá e Ladário/MS às ações de enfrentamento direto ou indireto à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), destinando valores para subsidiar a execução de projetos ou visando a aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual para os profissionais de saúde, dentre outras medidas necessárias à eficiência do combate, com fundamento da excepcional situação de emergência e de calamidade pública, que, por ora, é causa de dispensa de chamamento público (artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.019/14). Anote-se que tal medida poderá ser adotada durante a vigência do Decreto Legislativo Estadual nº 620/2020 e demais Decretos Municipais que declarem estado de emergência e calamidade em saúde pública, conforme Resolução nº 137/2010 do CONANDA;

2. Para os fins expostos no item nº 1, adotem os seguintes critérios de atuação:

a) prévia deliberação dos projetos inscritos pelo colegiado do CMDCA, atentando-se para a situação concretamente vivenciada no Município, com base em análise fundamentada de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público financiá-las com outras fontes, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional;

b) os beneficiários dos recursos sejam crianças, adolescentes e suas famílias (e não a população em geral), com espeque no princípio da prioridade absoluta (artigo 227, da CF, e artigo 4º, parágrafo único, do ECA);

c) os recursos não sejam utilizados para a manutenção das despesas ordinárias das entidades de atendimento que executam os programas de proteção e/ou de socioeducação previstos no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) observância das regras e princípios que norteiam a administração de recursos públicos em geral, em situação de emergência nacional.

3. permaneçam incólumes, para os fins descritos no item nº 1, as verbas que, atualmente, já estejam empenhadas na execução de projetos essenciais em andamento;

4. ainda para os fins descritos no item nº 1, providenciem informações atualizadas sobre o saldo atual em caixa do FMDCA de Corumbá e Ladário/MS, cuja verba não esteja empenhada na execução de projetos essenciais em andamento (item nº 3), e elaborem Plano de Ação e Aplicação – Excepcional, para que, assim como no trabalho ordinário, seja promovida a gestão e o desenvolvimento do FMDCA;

5. acompanhem e fiscalizem eventuais iniciativas relacionadas ao assunto em questão;

6. continuem envidando esforços no sentido de mobilizar a população local (aproveitando o atual momento de declaração do imposto de renda, cujo prazo para entrega à Receita Federal foi prorrogado para 30/06/2020) para destinar valores ao FMDCA de Corumbá e Ladário/MS, assim como já tem sido feito na campanha “Declare Seu Carinho” a fim de serem ampliadas as ações de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (por e-mail: 7picorumba@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta. Requer ainda que, a partir do recebimento desta recomendação, todas as deliberações do CMDCA que envolvam liberação de recursos do FMDCA sejam imediatamente encaminhadas ao Ministério Público, por via do e-mail supramencionado, enquanto persistirem os efeitos da COVID-19 na comunidade local.

Ressalte-se que diante da urgência que a situação enfrentada requer e à Resolução nº 7/2020/PGJ, de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada pelos canais digitais disponíveis (*e-mail*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, ao Poder Legislativo Municipal de Corumbá e Ladário/MS, ao Juízo da Infância e da Adolescência de Corumbá/MS, e também para publicação no DOMP/MS.

Corumbá/MS, 08 de abril de 2020.

LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA
Promotora de Justiça

DOURADOS

EDITAL 0011/2020/10PJ/DOS

A 10ª Promotoria de Justiça de Dourados torna pública a instauração do Procedimento Preparatório que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Corrêa Neto nº 400, Bairro Santo Antônio, Dourados/MS. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000515-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados e Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto : Apurar a disponibilização de insumos e materiais básicos para atuação dos profissionais de saúde da Atenção Básica de Dourados nas ações de combate e enfrentamento à pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Dourados, 14 de abril de 2020.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR
Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA**CAARAPÓ****RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2020/02PJ/CRP**

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001294-8
Requerente: Ministério Público Estadual

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Caarapó/MS, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994; e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ, de 27 de novembro de 2007; e

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de competência material (administrativa) comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de competência dos Municípios legislar e organizar os assuntos de interesse local, assim compreendidos os serviços públicos de interesse local, bem como as atividades essenciais (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal), e que, por manifestarem interesse local, as normas sanitárias locais prevalecem sobre as federais;

CONSIDERANDO o quadro de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, conforme declarações da Organização Mundial de Saúde – OMS, que considerou o novo coronavírus uma epidemia, emitida em 30 de janeiro de 2020, e a caracterização da propagação do vírus como pandemia, em razão da amplitude mundial, conforme publicações datadas em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, 3 de fevereiro de 2020, em que consta a declaração do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 11/SES/MS que instituiu no artigo 1º o Centro de Operações de Emergência para o enfrentamento do novo coronavírus, em caráter emergencial, para auxiliar na definição de diretrizes estaduais para vigilância, prevenção e controle, bem como o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) e Instituições Envolvidas;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que prevê medidas que poderão ser adotadas pelo Brasil para o enfrentamento da emergência de saúde pública de abrangência internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e de quarentena, que envolvem não apenas a restrição de atividades e a separação de pessoas, como também de objetos, tais como bagagens, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais, contêineres, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (art. 2º da Lei);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.292, de 25.03.2020, regulamentando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescentou como atividades essenciais a captação e o tratamento de esgoto e lixo (artigo 3º, inciso IX);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alínea “c” do inc. I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

CONSIDERANDO o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 3º, inciso X);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) destaca, entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas em âmbito local possuem o objetivo de desacelerar a contaminação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não entre em colapso, de modo a atender da melhor maneira os indivíduos que venham dela necessitar;

CONSIDERANDO que a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS-Brasil) divulgou orientação em sítio eletrônico no sentido da necessidade de se manter pelo menos 1 metro de distância entre qualquer pessoa que esteja tossindo ou espirrando, visto que quando alguém tosse ou espirra, pulveriza pequenas gotas líquidas do nariz ou da boca, que podem conter vírus, e se um indivíduo estiver próximo, poderá inspirar as gotículas, inclusive do vírus da COVID-19, se a pessoa que tossir tiver a doença;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 6º, inciso V, da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII);

CONSIDERANDO as recomendações da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental no sentido de que “os serviços de coleta seletiva, transporte e de manejo nas Instalações de Recuperação dos Resíduos tornam-se inviáveis neste período, devido aos riscos que apresentam e devem ser paralisados” e que “os catadores de materiais recicláveis devem ser compensados por meio de um AUXÍLIO SOCIAL TEMPORÁRIO, a ser instituído nos governos locais”;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê o dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em priorizar a organização e o funcionamento de Cooperativas de Catadores integradas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a sua contratação (artigo 36, *caput*, da Lei nº

12.305/2010);

CONSIDERANDO o comando de que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (§ 1º, artigo 36, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO a indispensável e premente necessidade de cooperação de todos, indistintamente, no combate à pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, bem como a situação de vulnerabilidade e constante violação dos direitos humanos dos Catadores de resíduos recicláveis e a necessidade de implementação dos objetivos fundamentais da Federação, que é a construção de uma sociedade solidária, da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais, o que inclui o amparo das Cooperativas e Associações de Catadores;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 26.03.2020 Projeto de Lei nº 9.236/17, projeto que segue para o Senado e tem por objetivo auxiliar emergencialmente os trabalhadores informais e pequenos empreendedores que ficarão sem renda (ou com a renda comprometida) diante da quarentena e isolamento para prevenção do coronavírus;

CONSIDERANDO as orientações gerais veiculadas em sítio eletrônico pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – MNCR, em conjunto com a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil – UNICATADORES e a Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – ANCAT, no seguinte sentido: “por entender que o recomendável seria o encerramento das atividades de coleta e triagem de resíduos, que são nada mais nada menos que objetos compartilhados, advindos de todas as regiões da cidade, tendo um contato direto com as catadoras e catadores no processo de reciclagem, solicitamos que sejam tomadas as seguintes medidas emergenciais:

1. As prefeituras que mantiverem o serviço de Coleta seletiva e triagem, devem ser responsabilizadas pelos riscos em que as catadoras e catadores serão expostos, tomando todas as medidas necessárias de cuidado para que os catadores não contraiam o vírus;
2. Manter mesmo com interrupção do serviço de coleta seletiva o repasse dos valores de convênio ou contrato junto as cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;
3. Buscar apoiar e garantir uma renda mínima para as catadoras e catadores individuais/avulsos;
4. Para aquelas prefeituras que ainda mantem a coleta seletiva, manter os EPIS em dia, álcool gel 70%, luvas e máscaras;
5. Colocar os resíduos em quarentena antes de entregar aos catadores.”

RESOLVE, em defesa da saúde pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, RECOMENDAR, ao Prefeito Municipal de Caarapó/MS, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes e para salvaguardar a saúde da comunidade e das catadoras e catadores da coleta seletiva, o seguinte:

a) A expedição de normativa local regulamentando a atividade de coleta e tratamento de resíduos sólidos junto às Unidades de Tratamento de Resíduos (UTR's), em razão da pandemia, com base nas recomendações técnicas da OMS e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), respeitadas as peculiaridades locais e a presença ou não de casos confirmados de COVID-19 no território do Município, avaliando, inclusive, se é ou não caso da suspensão da coleta seletiva no Município de Caarapó – MS;

b) Caso a opção seja pelo fechamento da UTR, que realize o levantamento emergencial de informações sobre os auxílios assistenciais e financeiros temporários dirigidos a todas as Cooperativas e Associações de Catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, para que os mesmos possam receber o auxílio material necessário, esclarecendo-os, inclusive, sobre a possibilidade de enquadramento quando da aprovação do Projeto de Lei nº 9.236/17;

c) Caso a opção seja pela continuidade da UTR, que o Município de Caarapó, por meio da Vigilância Sanitária e do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, faça valer as determinações constantes nas normas municipais sanitárias frente às Unidades de Tratamento de Resíduos (UTR's) localizadas em seu território, disponibilizando aos catadores e catadoras da coleta seletiva os EPIS necessários para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, bem como determinando e fiscalizando para que todos utilizem os referidos equipamentos, tais como: álcool gel 70%, luvas e máscaras;

Adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara

cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (por meio do e-mail pjcaarapo@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Direitos Constitucionais do Cidadão e Direitos Humanos, ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, ao Poder Legislativo Municipal, e também, para publicação no DOMP/MS.

Caarapó/MS, 13 de abril de 2020.

ARTHUR DIAS JÚNIOR,
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 0007/2020/02PJ/CRP

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001294-8
Requerente: Ministério Público Estadual

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, neste ato representado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Caarapó/MS, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994; e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PJ, de 27 de novembro de 2007; e

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “*a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de competência material (administrativa) comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de competência dos Municípios legislar e organizar os assuntos de interesse local, assim compreendidos os serviços públicos de interesse local, bem como as atividades essenciais (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal), e que, por manifestarem interesse local, as normas sanitárias locais prevalecem sobre as federais;

CONSIDERANDO o quadro de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, conforme declarações da Organização Mundial de Saúde – OMS, que considerou o novo coronavírus uma epidemia, emitida em 30 de janeiro de 2020, e a caracterização da propagação do vírus como pandemia, em razão da amplitude mundial, conforme publicações datadas em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, 3 de fevereiro de 2020, em que consta a declaração do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 11/SES/MS que instituiu no artigo 1º o Centro de Operações de Emergência para o enfrentamento do novo coronavírus, em caráter emergencial, para auxiliar na definição de diretrizes estaduais para vigilância, prevenção e controle, bem como o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) e Instituições Envolvidas;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que prevê medidas que poderão ser adotadas pelo Brasil para o enfrentamento da emergência de saúde pública de abrangência internacional decorrente do coronavírus, incluindo o isolamento e de quarentena, que envolvem não apenas a restrição de atividades e a separação de pessoas, como também de objetos, tais como bagagens, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais, contêineres, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (art. 2º da Lei);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.292, de 25.03.2020, regulamentando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, acrescentou como atividades essenciais a captação e o tratamento de esgoto e lixo (artigo 3º, inciso IX);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 considera como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, entendidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alínea “c” do inc. I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

CONSIDERANDO o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (art. 3º, inciso X);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) destaca, entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020, que dispõe medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), no território sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas em âmbito local possuem o objetivo de desacelerar a contaminação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não entre em colapso, de modo a atender da melhor maneira os indivíduos que venham dela necessitar;

CONSIDERANDO que a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS-Brasil) divulgou orientação em sítio eletrônico no sentido da necessidade de se manter pelo menos 1 metro de distância entre qualquer pessoa que esteja tossindo ou espirrando, visto que quando alguém tosse ou espirra, pulveriza pequenas gotas líquidas do nariz ou da boca, que podem conter vírus, e se um indivíduo estiver próximo, poderá inspirar as gotículas, inclusive do vírus da COVID-19, se a pessoa que tossir tiver a doença;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 6º, inciso V, da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII);

CONSIDERANDO as recomendações da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental no sentido de que “os serviços de coleta seletiva, transporte e de manejo nas Instalações de Recuperação dos Resíduos tornam-se inviáveis neste período, devido aos riscos que apresentam e devem ser paralisados” e que “os catadores de materiais recicláveis devem ser compensados por meio de um AUXÍLIO SOCIAL TEMPORÁRIO, a ser instituído nos governos locais”;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê o dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos em priorizar a organização e o funcionamento de Cooperativas de Catadores integradas por pessoas físicas de baixa renda, bem como a sua contratação (artigo 36, *caput*, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO o comando de que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (§ 1º, artigo 36, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO a indispensável e premente necessidade de cooperação de todos, indistintamente, no combate à pandemia da COVID-19 causada pelo coronavírus, bem como a situação de vulnerabilidade e constante violação dos direitos humanos dos Catadores de resíduos recicláveis e a necessidade de implementação dos objetivos fundamentais da Federação, que é a construção de uma sociedade solidária, da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais, o que inclui o amparo das Cooperativas e Associações de Catadores;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados aprovou no dia 26.03.2020 Projeto de Lei nº 9.236/17, projeto que segue para o Senado e tem por objetivo auxiliar emergencialmente os trabalhadores informais e pequenos empreendedores que ficarão sem renda (ou com a renda comprometida) diante da quarentena e isolamento para prevenção do coronavírus;

CONSIDERANDO as orientações gerais veiculadas em sítio eletrônico pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – MNCR, em conjunto com a União Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis do Brasil – UNICATADORES e a Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – ANCAT, no seguinte sentido: “por entender que o recomendável seria o encerramento das atividades de coleta e triagem de resíduos, que são nada mais nada menos que objetos compartilhados, advindos de todas as regiões da cidade, tendo um contato direto com as catadoras e catadores no processo de reciclagem, solicitamos que sejam tomadas as seguintes medidas emergenciais:

1. As prefeituras que mantiverem o serviço de Coleta seletiva e triagem, devem ser responsabilizadas pelos riscos em que as catadoras e catadores serão expostos, tomando todas as medidas necessárias de cuidado para que os catadores não contraíam o vírus;
2. Manter mesmo com interrupção do serviço de coleta seletiva o repasse dos valores de convênio ou contrato junto as cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;
3. Buscar apoiar e garantir uma renda mínima para as catadoras e catadores individuais/avulsos;
4. Para aquelas prefeituras que ainda mantem a coleta seletiva, manter os EPIS em dia, álcool gel 70%, luvas e máscaras;
5. Colocar os resíduos em quarentena antes de entregar aos catadores.”

RESOLVE, em defesa da saúde pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, RECOMENDAR, à Prefeita Municipal de Juti/MS, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes e para salvaguardar a saúde da comunidade e das catadoras e catadores da coleta seletiva, o seguinte:

a) A expedição de normativa local regulamentando a atividade de coleta e tratamento de resíduos sólidos junto às Unidades de Tratamento de Resíduos (UTR's), em razão da pandemia, com base nas recomendações técnicas da OMS e da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), respeitadas as peculiaridades locais e a presença ou não de casos confirmados de COVID-19 no território do Município, avaliando, inclusive, se é ou não caso da suspensão da coleta seletiva no Município de Juti – MS;

b) Caso a opção seja pelo fechamento da UTR, que realize o levantamento emergencial de informações sobre os auxílios assistenciais e financeiros temporários dirigidos a todas as Cooperativas e Associações de Catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, para que os mesmos possam receber o auxílio material necessário, esclarecendo-os, inclusive, sobre a possibilidade de enquadramento quando da aprovação do Projeto de Lei nº 9.236/17;

c) Caso a opção seja pela continuidade da UTR, que o Município de Juti, por meio da Vigilância Sanitária e do Comitê Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, faça valer as determinações constantes nas normas municipais sanitárias frente às Unidades de Tratamento de Resíduos (UTR's) localizadas em seu território, disponibilizando aos catadores e catadoras da coleta seletiva os EPIs necessários para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, bem como determinando e fiscalizando para que todos utilizem os referidos equipamentos, tais como: álcool gel 70%, luvas e máscaras;

Adverte-se a destinatária que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (por meio do e-mail pjcaarapo@mpms.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Direitos Constitucionais do Cidadão e Direitos Humanos, ao Centro de Apoio das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, ao Poder Legislativo Municipal, e também, para publicação no DOMP/MS.

Caarapó/MS, 15 de abril de 2020.

ARTHUR DIAS JÚNIOR,
Promotor de Justiça

CHAPADÃO DO SUL**RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2020/1ªPJCS**

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001447-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu agente signatário que esta subscreve, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e,

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, a qual, por tratar-se de norma geral de licitação, é aplicável a todos os entes federados;

CONSIDERANDO que no “caput” e § 1º de seu art. 4º, já com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, a respeito da regulação pertinente às aquisições pela Administração Pública trazida pela Lei nº 13.979/2020 (com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 926/2020), pode-se concluir que:

1. incide exclusivamente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mostrando-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal;

2. trata-se de espécie de lei excepcional, que tem sua vigência limitada ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de forma que, uma vez cessada a emergência de saúde, que dependerá do contexto fático da unidade federativa que aplicar a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação com tal fundamento. A única ressalva a essa regra de temporariedade não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da novel lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, nos termos do artigo 8º, salvo hipótese de eventual rescisão;

3. as informações pertinentes às aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação ou aquisição;

4. excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;

5. admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

6. presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei Federal nº 13.979/2020, não havendo, portanto, necessidade de comprovação:

- ocorrência de situação de emergência;

- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

- existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

7. quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição

do artigo 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares⁴;

8. gerenciamento de riscos somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (artigo 4º-D da Lei nº13.979/2020);

9. será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, com os elementos constantes do artigo 4º-E, §1º, da Lei nº13.979/2020;

10. excepcionalmente e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços à que alude o artigo 4º-E, inciso VI, da Lei nº13.979/2020⁵;

11. mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei nº13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços⁶;

12. havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

13. a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública; e

14. admite-se previsão de que os contratados se obriguem a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

CONSIDERANDO que por meio do quadro abaixo, elaborado a partir do Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União⁷, é possível uma visão geral e comparativa entre os comandos da Lei nº 8.666/93 e aqueles da Lei nº 13.979/2020:

Lei n.º 8.666/1993	Lei n.º 8.666/1993
<p>Art. 24. É dispensável a licitação: [...]</p> <p>IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p>	<p>Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.</p>
<p>A publicação dos atos deve obedecer às regras previstas nos artigos 26 e 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993.</p>	<p>Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo,</p>

⁴ Como se sabe, os estudos técnicos preliminares, em brevíssima síntese, visam justificar a escolha da solução e sua viabilidade a ser futuramente adotada pela Administração Pública diante de outras diversas existentes no mercado. Como o tempo não permite que a Administração Pública nomeie uma equipe de planejamento e faça todos os atos necessários para um estudo técnico preliminar, a Lei nº 13.979/2020 acertadamente ponderou que ele poderá ser dispensado. Como dito alhures, os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Ademais, sendo o estudo técnico preliminar um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem-se que as contratações previstas na Lei 13.979/2020, dada a urgência, dispensarão a elaboração de alguns artefatos presentes nas contratações corriqueiras. Tal tratamento já foi dado na Instrução Normativa nº 05/2017, em seu artigo 20, parágrafo segundo, alínea “b”, ao se referir a contratações emergenciais. O próprio Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, I, estabelece a presença do estudo técnico preliminar quando necessário https://www.zeniteneews.com.br/legislacao-covid-19/contratacao_publica_extraordinaria_no_per%C3%ADodo_do_coronavirus_19.pdf

⁵ 50. Por fim, a recentíssima Medida Provisória nº 926/2020 previu, (art. 4º-E, § 2º), que, 'Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços'. Tal dispositivo deve ser visto com extrema cautela pelo gestor e, se usado, deve estar demonstrada e atestada a excepcionalidade, bem como que foram esgotadas todas as tentativas que estão ao seu alcance. 51. Este subscritor não tem conhecimento técnico para análise dos preços, cabe exclusivamente à área um juízo meritório quanto aos preços encontrados para verificar aquele que melhor reflete valores exequíveis e factíveis para a Administração. Os aspectos técnicos da contratação, as razões de escolha do fornecedor e o preço, as questões de preços são de exclusiva atribuição da área conhecedora do objeto, cabendo ao assessoramento jurídico apenas observar a presença nos autos com o mínimo de razoabilidade. 52. É indispensável, entretanto, que a área técnica instrua os autos com as tentativas de obtenção de outros preços, dentro do possível. 53. 'Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado. Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente'. (Consulta nº 16.198/2020, CSC/SEPLAG).

⁶ Considera-se instrumento hábil para os exames dos preços contratados (para investigar sobrepreço ou confirmar o preço justo) a apresentação dos comprovantes de custos que empresa assumiu para executar o objeto (notas fiscais dos insumos, contratação de fretes, tributação, etc...). Mesmo que o preço final se mostre acima dos praticados nos últimos meses pelo mercado especializado, estará resguardado o gestor se naquela contratação houver comprovação de que o fornecedor não se aproveitou da situação calamitosa para praticar preços exorbitantes e causar dano ao erário em benefício próprio. Nesses casos, mesmo diante de clara evidência de prática de sobrepreço, se não houver alternativa ao fornecimento apresentado, a efetivação da contratação nas condições propostas pelo fornecedor será impositiva para que não haja prejuízo maior – de comprometimento de vidas humanas –, não havendo que se falar em responsabilização por esta conduta diante dos órgãos de controle. Recomenda-se, depois de consumada a contratação, que o gestor nessa situação certifique que está sendo vítima de abuso e que não dispõe de alternativa melhor, competindo-lhe representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para adoção de providências. https://tceor.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.Pdf

⁷ Manual de Compras Diretas do TCU <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>

	no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art.4º, § 2º).
Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.	Presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Art. 4º-B)
É necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares. (Art. 7º, § 9º).	Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Art. 4º-C)
Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica. Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na Lei de Licitações, nos artigos 7º, § 9º e 15, § 7º.	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E).
Nas compras deverão ser observadas: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (Art. 15, § 7º).	Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: I- declaração do objeto; II- fundamentação simplificada da contratação; III- descrição resumida da solução apresentada; IV- requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária. (Art. 4º-E, § 1º)
Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. (art. 97)	Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Art.4º, § 3º) A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.(Art. 4º-A)
O setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.	Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Art. 4º-E, § 2º) Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Art. 4º-E, § 3º)
A administração consultará a documentação referente à regularidade fiscal do fornecedor, convocando, se for o caso, outros fornecedores, na ordem de classificação, até que o fornecedor convocado esteja com suas obrigações fiscais regulares.	Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Art. 4º-F)
A jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado	Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos,

o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial	enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Art. 4º-H)
De acordo com o artigo 65, § 1º, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos	Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4º-I)
O art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Já no pregão eletrônico, o artigo 45 do Decreto 10.024/2019 determina que a adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório ocorrerá após decisão dos recursos.	Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, §2º).
Nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, “c” da lei) será necessária a realização de audiência pública prévia (art. 39 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).	Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput (art. 4º-G, §3).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, incs. II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais. Na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno no acompanhamento, fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias (emergência sanitária), em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, com a recomendação e o aval do Ministério Público para que o controle interno adote estratégias urgentes de atuação em matéria de contratações públicas calamitosas e emergenciais e, portanto, sem licitação, assegurando que somente ocorram desde que efetivamente se enquadrem nas especiais hipóteses legais;

CONSIDERANDO que em razão das regras instituídas pela Lei nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos sistemas de controle interno dos Municípios, devendo o controlador interno adotar todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às hipóteses de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano, e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, submetam seus atos de gestão aos sistemas de controle interno (art. 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração a ele vinculados (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos “resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado”; e ao exercício do “controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União” (art. 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de “controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inc. IV, da Constituição

Federal), decorrendo da atuação eficiente das instancias administrativas de controle interno a otimização do desempenho das funções constitucionais de órgãos de controle externo da Administração Pública, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instancia de controle, como os arts. 75 e segs., da Lei nº 4.320/64; arts. 6º, 13 e 14, do Decreto-Lei nº 200/67; arts. 1ª, 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e Lei do Marco regulatório do 3º Setor (Lei nº 13.019/2014), que atribuem aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações de sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe ao sistema de controle interno alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quanto não forem prestadas as contas ou, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transferência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de haver fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas e efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020;

RESOLVE, tendo em vista, portanto, que a contratação direta permanece sendo exceção e a realização de licitação a regra, mesmo que durante o período de calamidade pública de saúde decretada em razão da COVID-19, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, ao SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS DE CHAPADÃO DO SUL E PARAÍSO DAS ÁGUAS que:

1) Verifique a formalização de processos de dispensa licitatória e/ou celebração ou execução de contratações diretas atestadas como emergenciais ou de calamidade pública em situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde e na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

2) Verifique a contratação diretamente por dispensa de licitação na situação de emergência ou calamidade pública declarada, que tenha se dado sem que instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

3) Verifique se as contratações diretas (seja por dispensa seja por inexigibilidade) levadas e efeito em razão da situação de emergência ou calamidade pública declarada, estabelecem, de maneira clara e objetiva, o seu fundamento- se no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ou se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20;

4) Verifique a existência de contratação por dispensa de licitação, pautada na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpra as condicionantes do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, principalmente e sem prejuízo às disposições da Lei nº 8.666/93, observado o seguinte:

I. que o objeto licitado se refira tão somente aos bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

II. que a exigência de elaboração de estudos preliminares só seja dispensada quando se tratar de bens e serviços comuns;

III. que, quando adotado o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, atenda-se ao art. 4º, § 1º, da Lei 13.979/20;

IV. que a dispensa de estimativa de preços só seja dispensada de maneira excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;

V. que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação – ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição – só ocorra de forma excepcional, na hipótese de haver restrições de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa da autoridade competente;

VI. que seja respeitado o prazo máximo de duração dos contratos de 06 (seis) meses ou apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que ocorrer primeiro;

5) Verifique se foram declarados nulos pelo gestor público, depois de declarada a situação de emergência ou calamidade, processos de dispensa licitatória que contrariem os requisitos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, art. 24, inc. IV e art. 26, “caput” e § único da Lei nº 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

6) Verifique a elaboração, pelo Município, do plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

7) Verifique se estão sendo publicadas em sítio eletrônico específico no Portal da Transparência do Município todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada, conforme determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

Para a execução das medidas de acompanhamento e fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias de emergência sanitária, em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelo Município, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS DE CHAPADÃO DO SUL E PARAÍSO DAS ÁGUAS adotar todas as medidas necessárias, procedendo conforme suas atribuições, levando ao conhecimento da autoridade administrativa as inconformidades de que tiver conhecimento, para adoção de providências, bem como representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva.

Nos termos do art. 8º, inc. IV e § 5º da LC nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, deverão ser encaminhadas, no e-mail institucional 1pjchapadaodosul@mpms.mp.br, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, sobretudo os relatórios e notificações de inconformidades não sanadas pela autoridade administrativa competente.

Findo o período de emergência sanitária no âmbito do Município, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO enviar ao Ministério Público relatório circunstanciado das atividades de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID -19.

Cópia desta recomendação deverá ser enviada aos Prefeitos Municipais, para conhecimento das medidas aqui adotadas, bem como para que disponibilize ao controlador interno condições adequadas ao desempenho de suas funções, garantindo-lhe acesso irrestrito a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros, permitindo, assim, a participação da controladoria interna no acompanhamento integral das despesas executadas a propósito da situação de emergência sanitária vivenciada. Ademais, tal recomendação também deverá ser enviada aos Poderes Legislativos de Chapadão do Sul e Paraíso das Águas e à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Chapadão do Sul.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Chapadão do Sul – MS, 14/04/2020.

MATHEUS MACEDO CARTAPATTI
Promotor de Justiça

MARACAJU

EDITAL Nº. 0008/2020/02PJ/MCJ

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracaju-MS torna pública a instauração do Inquérito Civil, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Appa, 141, centro, em Maracaju-MS. Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001472-4.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Acompanhar a implementação das iniciativas estratégicas no ano de 2020, conforme Planejamento Estratégico do MPMS – PEI 2020-2025, em meio ambiente, habitação e patrimônio histórico e cultural.

Maracaju-MS, 15 de abril de 2020.

ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Promotor de Justiça

NAVIRAÍ

EDITAL Nº 0014/2020/02PJ/NVR

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua dos Pioneiros, nº 50, Centro.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000536-9

Requerente: Ministério Público

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia de que J. Chagas Alimentos LTDA (Fogo Atacadista) teria descumprido obrigações sanitárias e assim colocado em risco a vida e a saúde de consumidores nesta comarca de Naviraí/MS.

Naviraí, 15 de abril de 2020

DANIEL PÍVARO STADNIKY

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0015/2020/02PJ/NVR

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Naviraí/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua dos Pioneiros, nº 50, Centro.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000533-6

Requerente: Ministério Público

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia de que C Vale Cooperativa Agroindustrial (Supermercado C Vale) teria descumprido obrigações sanitárias e assim colocado em risco a vida e a saúde de consumidores nesta comarca de Naviraí/MS.

Naviraí, 15 de abril de 2020

DANIEL PÍVARO STADNIKY

Promotor de Justiça